



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000988-17.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WAGNER RODRIGUES DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000988-17.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Juízo de Origem: DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: WAGNER RODRIGUES DE MORAES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33199

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em execução interposto por Wagner Rodrigues de Moraes contra decisão que indeferiu comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de comutação de penas para crimes que, à época do cometimento, não eram considerados hediondos, mas que, na data da edição do Decreto Presidencial, são assim classificados.

III. Razões de Decidir. 3. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 impede a comutação de penas para crimes hediondos, conforme a classificação vigente na data do decreto, não na data do cometimento do delito.

IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comutação de penas é vedada para crimes classificados como hediondos na data do decreto presidencial. 2. A natureza do crime é aferida na data do decreto, não na data do cometimento.

Legislação Citada: CP, art. 157, §2º-A, II; art. 157, § 2º, II; art. 155, § 4º, III; Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 117.938-SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. 10.12.2013; TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0009514-86.2024.8.26.0114, Rel. Des. Zorzi Rocha, j. 12/8/24.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **WAGNER RODRIGUES DE MORAES**, contra a decisão do Juízo do **DEECRIM 6ª RAJ – RIBEIRÃO PRETO**, que indeferiu comutação de penas formulado com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, cuja reversão pretende, por reputar satisfeitas todas as exigências, aduzindo que “os delitos pelos quais cumpre pena não se enquadram na categoria de hediondos”.

Contraminutado o recurso e mantido o ***decisum***, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 20 anos e 15 dias de reclusão pela prática dos delitos previstos no CP, art. 157, § 2º-A, II, art. 157, § 2º, II, e art. 155, § 4º, III (fls. 29).

O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 estabelece:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (...) XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Na hipótese, ainda que os roubos majorados tenham sido praticados anteriormente à Lei nº 13.964/2019, que introduziu a hediondez nas referidas condutas, a aferição da natureza do crime, para concessão da comutação, deve ser feita na data da edição do Decreto Presidencial, e não do cometimento do delito, como corretamente observado às fls. 7/13.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara, ***mutatis mutandis***: *“As condições e requisitos para a concessão da benesse devem ser observadas na data limite prevista no Decreto, qual seja, 25.12.2023; ou, nas palavras do Ministério Público, “A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo” (fls.03, antepenúltimo parágrafo), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 117.938-SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. em 10.12.2013): “HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL EPROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito”.” (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0009514-86.2024.8.26.0114, Rel. Des. **ZORZI ROCHA**, j. 12/8/24 - grifei).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator